



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 297/2001

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Turuçú, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TURUÇU

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º- Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Turuçú, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislações correlatas.

ART 2º- O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART 3º- A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I- A profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II- A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III- A progressão através de mudança de nível de habilitação e promoções periódicas baseadas no tempo de serviço e merecimento;

IV- Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horários de trabalho.

CAPÍTULO II
DO ENSINO

ART 4º- O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART 5º- O Sistema Municipal de Ensino compreende os níveis de ensino na educação infantil e ensino fundamental, vinculado ao Sistema Estadual de Ensino mantido pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 6º- A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo, estruturada em seis classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único- Para fins desta lei, considera-se:

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretária Municipal da Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógico.

FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO: são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto a docência, aí incluído as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

SECÃO II

DAS CLASSES

ART 7º- As classes constituem a linha de promoção da carreira dos profissionais da educação e são designadas pelas letras A,B,C,D,E,F, sendo esta última a final da carreira.

ART 8º- Todo o cargo se situa, inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

SECÃO III

DA PROMOÇÃO

ART 9º- Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

ART 10º- As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

ART 11º- O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, disciplina, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

ART 12º- A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I-Para a classe A: ingresso automático;

II-Para a classe B:

a) cinco anos na classe A ;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem horas;

c) avaliação periódica de desempenho

III- Para a classe C:

a) cinco anos na classe B

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e vinte horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV- Para a classe D:

a) cinco anos na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e quarenta horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V- Para a classe E:

a) cinco anos na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI- Para a classe F:

a) cinco anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento,

relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cento e cinquenta horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

Parágrafo Primeiro- A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária de 10% incidente sobre o vencimento básico do cargo do profissional da educação.

Parágrafo Segundo- Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Parágrafo Terceiro- A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalhos e projetos elaborados no campo da educação.

ART 13º- Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

I- somar duas penalidades de advertência;

II- sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III- completar três faltas injustificadas ao serviço;

Parágrafo Único- Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

ART 14º- Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I- as licenças e afastamento sem direito a remuneração;

II- as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço.

III- as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta dias;

IV- os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

ART 15º- As promoções terão vigência a partir do ano seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

ART 16º- A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por um representante da Secretária da Educação, um professor do Conselho Municipal da Educação, um pedagogo e dois professores eleitos pelo corpo docente, dentre os da classe mais elevada.

ART 17º- Compete à comissão de avaliação da promoção:

I- Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II- Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu conhecimento.

III- Considerar o período anual de 1º de novembro do ano anterior a 1º de novembro do ano em curso para fins de registro de atuação do profissional avaliado na Secretária da Educação.

IV- Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente.

V- O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V

DOS NÍVEIS

ART 18º- Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, como seguem:

Nível 1 – Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade normal.

Nível 2 – Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente à área específica do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação (Especialização, Aperfeiçoamento, Mestrado ou Doutorado), com duração mínima de trezentas e sessenta horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

Parágrafo primeiro- A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

Parágrafo segundo- O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

ART 19º- Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para melhoria do ensino.

Parágrafo primeiro- O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

Parágrafo segundo- O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo município.

CAPITULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

ART 20º- O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para educação infantil, ensino fundamental e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

ART 21º- Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes;

I- Educação Infantil: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagógica com habilitação em educação infantil ou nível de pós-graduação

II- Ensino Fundamental de 1º a 4º Séries: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena ou pedagogia com habilitação nas séries iniciais ou pós-graduação;

III- Ensino Fundamental de 5º a 8º Séries: habilitação específica de curso superior em licenciatura plena ou pós-graduação.

ART 22º- Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensinos referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

Parágrafo Primeiro- A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a 1(um) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

Parágrafo Segundo- Havendo mais de um interessado para a mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I- maior tempo de exercício no magistério público do município;

II- maior tempo de exercício no magistério público em geral.

Parágrafo Terceiro- É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

ART 23º- O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

TÍTULO - III DO REGIME DE TRABALHO

ART 24º- O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino fundamental de 5º a 8º série, será de vinte horas semanais, sendo que 20% dessa carga horária fica reservada para horas atividades, e o profissional atuante no ensino fundamental de 1º a 4º série e no ensino infantil, será de vinte e quatro horas semanais, sendo 20 horas no exercício de horas-aula e 4 horas atividades.

Parágrafo Único- As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a administração da escola.

ART 25º- Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 20 horas ou 24 horas semanais em conformidade a necessidade da substituição ou pelo tempo que durar a função de direção de escola.

Parágrafo Primeiro- A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar o período de um ano.

Parágrafo Segundo- Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

Parágrafo Terceiro- Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

ART 26º- O profissional de educação gozará, anualmente de (45) quarenta e cinco dias de férias remuneradas na forma do inciso XVII do art 7º da Constituição Federal e Resolução nº 3 de 1997.

Parágrafo Único- As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TITULO V

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART 27º- Fica criado o quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

ART 28º- São criados 35 cargos de professor de 20 horas semanais, 28 cargos de professor de 24 horas semanais e 2 cargos de pedagogo.

Parágrafo Único- As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam do Anexo Único desta lei.

ART 29- São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério.

| Quantidade | Denominação | Código |
|------------|-------------------|--------------|
| 1 2 | Diretor de Escola | FG 2 ou CC 4 |
| 1 | Vice-Direção | FG 1 ou CC 3 |

ART 30º- Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escolas são cargos de confiança do Prefeito Municipal, que poderá indicar profissionais do magistério ou em Cargo em Comissão.

Parágrafo Único- Para ocupar os cargos de Diretor e Vice-Diretor deverá o mesmo possuir curso superior em licenciatura plena.

ART 31º- O diretor de escola terá que cumprir a carga horária de quarenta horas semanais, cumpridas em dois turnos.

TITULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPITULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS

ART 32º- Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão fixado no art. 33, conforme segue:

I- CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

| NIVEIS | CLASSES | | | | | |
|---------|---------|------|------|------|------|------|
| | A | B | C | D | E | F |
| Nível 1 | 1 | 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 | 1,50 |
| Nível 2 | 1 | 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 | 1,50 |
| Nível 3 | 1,10 | 1,20 | 1,30 | 1,40 | 1,50 | 1,60 |

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

| CODIGO | COEFICIENTE | QUANTIDADE |
|--------|-------------|------------|
| FG 1 | 0,30 | 01 |
| FG 2 | 0,50 | 01 |

Parágrafo Único- Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavos seguinte.

ART 33º- O valor do padrão referencial para o nível 1 é fixado em R\$ 280,00 e para os níveis 2 e 3 é fixado em R\$ 340,00.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 34º- Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do município, conforme lei instituidora do Regime Jurídico, será deferida ao profissional da educação a seguinte gratificação.

I- gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

Parágrafo Primeiro- A gratificação por difícil acesso não é acumulativa.

Parágrafo Segundo- A gratificação que trata este artigo será devida somente quando o professor estiver no efetivo exercício em escola de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM

ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

ART 35º- O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, como gratificação 10 % sobre o vencimento básico, conforme nível que pertencer.

Parágrafo Primeiro- As escolas que serão enquadradas como difícil acesso constarão em Decreto, baixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo- São requisitos mínimos para classificação para escola como de difícil acesso:

I- localização na zona rural;

II- distância de mais de três quilômetros da zona urbana do município ou da residência do profissional da educação, se o mesmo residir na zona rural.

III- inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

TITULO VII

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

ART 36º- Considera-se como necessidade temporária as contratações que visem a:

I- substituir professor legal e temporariamente afastado;

II- suprir falta de professores aprovados em concurso público;

III- quando da implantação de cursos, programas especiais ou desenvolver projeto que necessitam de profissionais da educação para seu desenvolvimento e, não tenham prazos determinados e não garantam a sua continuidade.

Parágrafo Primeiro- As contratações só poderão ser feitas se satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Parágrafo Segundo- A contratação temporária será por prazo determinado de até dez meses com aprovação por lei específica.

ART 37º- As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurado vencimento mensal no valor do padrão básico do profissional da educação.

ART 38º- Nas contratações administrativas ficarão assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I- regime de trabalho de (20) vinte e (24) vinte e quatro horas semanais;

II- vencimento mensal igual ao do padrão básico do profissional da educação;

III- gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV- inscrição no regime geral de previdência social-INSS.

TITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART 39º- Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta lei.

ART 40º- O primeiro provimento da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de professor e pedagogo.

Parágrafo Primeiro- Os atuais profissionais da educação ingressarão neste plano de Carreira do Magistério no Nível correspondente a sua habilitação e na classe A.

Parágrafo Segundo- Os atuais professores do ensino fundamental passarão a cumprir 20 e 24 horas semanais com remuneração proporcional ao número de horas acrescidas, de acordo com a nova jornada de trabalho.

ART 41º- Os professores com formação em nível médio, na modalidade normal concursados, terão assegurados um nível Especial e em extinção, sendo obrigados a adquirirem a formação legal, nos termos das Leis Federais de nºs 9.394-96 e 9.424-96, até o final da década da educação.

Parágrafo Único- O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

ART 42º- O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso de nível médio, na modalidade normal terá assegurado um nível especial e em extinção, excepcionalmente até o final da década da educação, com remuneração conforme o artigo 33 deste Plano de Carreira.

Parágrafo Único- O professor do nível especial e em extinção ingressará, automaticamente, no quadro de carreira do magistério, no nível correspondente a sua nova habilitação, no momento em que apresentar e comprovar essa titulação.

ART 43º- O anexo I que trata das atribuições faz parte desta lei.

ART 44º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART 45º- Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita de Turuçu, 27 de dezembro de 2001.

Selmira M. Fehrendoch
SELMIRA MILECH FEHRENBACH
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se

Renato Luiz Zanol

RENATO LUIZ ZANOL
Secretário de Administração e Planejamento